

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 84-B, DE 1999

(Apensos PLs nºs 2.557/00, 2.558/00 e 3.796/00)

Autor: Deputado LUIZ PIAUHYLINO

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Altero o art. 154-B e o § 1º, a serem incluídos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, citado no art. 2º do Substitutivo, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 154-B. Manter ou fornecer, indevidamente ou sem autorização, dado ou informação obtida em meio eletrônico ou sistema informatizado:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem transporta, por qualquer meio, indevidamente ou sem autorização, dado ou informação obtida em meio eletrônico ou sistema informatizado."

É necessário também alterar o Substitutivo apresentado para que o *caput* do art. 167 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, citado no art. 4º do Substitutivo, passe a ter a seguinte redação:

"Art. 167. Nos casos do art. 163, § 1º, inciso IV, quando o dado ou informação não tiver potencial de propagação ou alastramento, e do art. 164, somente se procede mediante queixa." (NR).

No art. 9º do Substitutivo apresentado, que altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, faço modificações no texto, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º O art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º."

Acolho ainda a sugestão apresentada pelo Deputado Cabo Júlio, em que acrescenta o art. 10 ao Substitutivo apresentado, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 10. Os crimes previstos nesta lei quando praticados nas condições do inciso II, art. 9º, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, serão de competência da Justiça Militar."

Sala da Comissão em 11 de dezembro de 2002.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**

Relator